



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-276916/96.8

A C Ó R D ã O
(Ac. SDC-911/97)
RRE/rvv

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMA ESTADUAL. O dissídio coletivo de natureza jurídica não pode ter como finalidade a interpretação ou a aplicabilidade de norma estadual genérica frente à CF e a outros diplomas legais, **ex vi** do art. 313 do RI/TST. Recurso ordinário em dissídio coletivo julgado extinto, sem julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-276916/96.8, em que são Recorrente **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP** e Recorrido **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo de natureza jurídica contra SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, pretendendo a declaração de inaplicabilidade do Decreto Estadual n° 35.265 de 08.07.92 sobre os salários dos engenheiros da categoria ao fundamento de que o mesmo desrespeita as normas coletivas.

O Eg. TRT da 2ª Região rejeitou a preliminar de carência de ação alegada pela suscitada e, no mérito, declarou inaplicável o Decreto Estadual n° 35.265/92 aos empregados celetistas (fls. 104/106).

Irresignada, recorre ordinariamente a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, reiterando a prefacial de carência de ação argüida anteriormente, uma vez que a declaração de

RRE/rvv



inconstitucionalidade do D. Estadual n° 35.265/92 é matéria que somente pode ser apreciada via ação direta de inconstitucionalidade, nos moldes do art. 102, I, letra a, da CF. Meritoriamente, defende a aplicação do decreto supracitado aos empregados celetistas, uma vez que se reveste tal comando de índole e natureza jurídica de direito administrativo. Aduz que o citado decreto não impõe redução salarial, mas apenas estabelece um patamar máximo de remuneração. Insurge-se, por fim, contra a multa imposta de 5% sobre o valor do salário de cada empregado, pois abusiva e não condizente com a matéria em exame (fls. 108/117).

Admitido às fls. 119, o apelo foi contrariado às fls. 124/136.

A Douta Procuradoria Geral opina pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, dada a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 140/142).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Merece ser conhecido o presente recurso, pois atendidos os pressupostos objetivos extrínsecos atinentes à forma e à representação.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela Douta Procuradoria Geral.

Alega o D. Representante do Ministério Público, Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, que o presente dissídio coletivo se ressentir de possibilidade jurídica, visto que tem por objeto interpretação de norma legal - Decreto do Estado frente à CF e outros dispositivos legais cuja aplicação é genérica. Para tanto, cita

RRE/rvv



jurisprudência emanada desta Eg. Corte (RODC n° 143023/94.8), em que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianoto Pinto, que está assim ementado, **verbis**:

"**Dissídio coletivo - Interpretação de lei - Impossibilidade jurídica do pedido** - Ressente-se da possibilidade jurídica do pedido o dissídio coletivo que tenha por objeto a interpretação de norma legal - Decreto do Estado de São Paulo n° 35.265/92 que estabeleceu como limite de remuneração dos empregados e dirigentes das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, a remuneração percebida a qualquer título pelo Secretário de Estado. O dissídio coletivo tem por finalidade estabelecer normas e condições de trabalho para serem aplicadas temporariamente aos contratos individuais de trabalho, e interpretar normas jurídicas de aplicação restrita a apenas uma ou mais categorias profissionais e econômicas. Não se destina a interpretar norma legal estadual, de aplicação genérica e definir sua inaplicabilidade em favor de Lei Federal ou de instrumentos normativos do trabalho. Matéria de ação direta de inconstitucionalidade, de competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário conhecido e provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Cód. Proc. Civil" (fls. 140/141).

Com efeito, não há como não nos curvarmos à jurisprudência desta Eg. SDC, mormente se levarmos em conta o art. 313 do RI desta Eg. Corte, que estabelece que os dissídios coletivos de natureza jurídica são "para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos"; e não para questionar a validade ou aplicabilidade de norma em face da CF e outros diplomas legais.

Acolho, pois, a prefacial em epígrafe, a fim de julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, **ex vi** do art. 267, VI, do CPC.

ISTO POSTO

RRE/rvv



ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, no parecer, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Brasília, 04 de agosto de 1997.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍ-
CIO DA PRESIDÊNCIA**

REGINA REZENDE EZEQUIEL

RELATORA

Ciente:

DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA

PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO